

EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 2914/2022)

Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Fica criado o Cadastro Nacional de Representantes de Interesse (CNRI).

§ 1º A solicitação de credenciamento será instruída com os seguintes documentos e informações:

I – identificação:

a) do representante de interesse;

b) de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que contribuam financeiramente para as atividades do representante de interesse;

II – descrição geral das atividades do representante de interesse;

III – informação sobre todos os vínculos empregatícios, atuais e pretéritos, do representante de interesse.

§ 2º O credenciamento será acrescido, no prazo de dez dias úteis da ocorrência do respectivo fato gerador, dos seguintes documentos e informações:

I – registro de todas as audiências de que participe o representante de interesse, com a especificação do local e da respectiva duração;

II – documentação compartilhada com os agentes públicos, em sua integralidade;

III – valor integral das despesas realizadas, de forma individualizada, com cada audiência de que participe o representante de interesse e com brindes e hospitalidades legítimas oferecidas.

§ 3º Será indeferido ou suspenso o credenciamento de representante de interesse que tenha sido condenado por ato de improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação, observado o disposto no art. 20 desta Lei.

§ 4º O Cadastro Nacional de Representantes de Interesse será mantido em cooperação operacional e técnica com os Estados, o Distrito Federal e os municípios.

§ 5º (Suprimir)”



JUSTIFICAÇÃO

Relatório da transparéncia internacional, de janeiro de 2024, evidenciou os desafios para o fortalecimento dos marcos legais e institucionais anticorrupção de nosso país. Dentre as recomendações para o Congresso Nacional, destaca-se a necessidade de aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.914, de 2022, que regulamenta a atividade de *lobby*.

A nosso ver, não obstante o inegável avanço na regulamentação da matéria, o mencionado PL comporta, de fato, alguns aperfeiçoamentos. O art. 12, relativo ao credenciamento dos lobistas, prevê a sua realização perante os diversos órgãos e entidades do poder público. Consideramos, contudo, que um registro centralizado aumentaria a transparência e o controle sobre o credenciamento dos representantes de interesse.

Nesse sentido, a presente emenda cria um cadastro unificado (“Cadastro Nacional de Representantes de Interesse – CNRI”), no qual serão realizados os credenciamentos de todos os representantes de interesse.

Esse cadastro conterá informações essenciais sobre as atividades dos representantes de interesse, inspiradas no *Lobbying Disclosure Act* norteamericano, a exemplo da fonte de financiamento do lobista e de informações precisas sobre as audiências realizadas com agentes públicos.

Busca-se, assim, conferir maior transparéncia à atividade de representação de interesses, o que certamente fortalecerá o combate à corrupção em nosso país.

Senador Marcos do Val (PODEMOS - ES)

